



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.720365/2007-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.774 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de novembro de 2019  
**Recorrente** COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TRIBUTAÇÃO. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INDISPENSABILIDADE.

Para fins de exclusão da tributação de Área de Preservação Permanente (APP), é indispensável que tal área tenha sido informada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA).

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

A verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição é atribuição conferida com exclusividade pela própria Carta ao Poder Judiciário. Desse modo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é a instância apropriada para essa espécie de debate, como ele próprio já se pronunciou no enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, que tem o seguinte teor: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rafael Mazzer de Oliveira Ramos (relator), Renata Toratti Cassini e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram provimento parcial ao recurso, reconhecendo a dedução da Área de Preservação Permanente (APP) informada em laudo apresentado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.919.103-1, localizado no município de Canela - RS.

Na descrição dos fatos, o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa da área declarada como de preservação permanente, por falta de comprovação do cumprimento dos requisitos legais. Houve alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação. Em síntese, sustenta que a exigência é indevida, haja vista que qualquer área que seja considerada reserva da biosfera não está sujeita a incidência do ITR. Alega que a área do imóvel está inserida na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, classificada como de preservação permanente, isenta do imposto. Aduz que a área é de preservação permanente pelo simples efeito da legislação, independentemente de qualquer manifestação do IBAMA. Argumenta que a área de preservação permanente existente no imóvel, pelo simples fato de estar inserida na Mata Atlântica, não pode ser confundida com a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), objeto de requerimento junto ao Órgão Ambiental. Insurge-se contra o percentual da multa aplicada (75%), porque caracteriza confisco. Afirma que o § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430/96 estipula que o percentual máximo da multa sobre débitos tributários é de 20%. Não questiona o valor atribuído ao imóvel no procedimento fiscal.

No julgamento pela DRJ, restou mantido o lançamento tributário, conforme ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

#### VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

#### MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lançamento Procedente.

Intimada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário atacando a r. decisão, e protestou pela reforma da mesma.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

### **Dos Documentos Trazidos Juntamente com o Recurso Voluntário**

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênias para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

“(…) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.

É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos

possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.

Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato impositivo) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

**COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.**

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo:10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte.”

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.**

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

**DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.**

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.**

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

**DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.**

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.<sup>1</sup>

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

---

<sup>1</sup> 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

### **Área de Preservação Permanente - Reserva da Biosfera da Mata Atlântica**

As áreas de preservação permanente e de reserva legal estão excluídas da tributação pelo ITR, segundo previsto no artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)

Nada obstante, para fins de afastar a tributação no tocante às áreas não tributáveis a que alude a lei, inclusive de preservação permanente e de reserva legal, é necessária, como regra geral, a informação tempestiva da respectiva área ao Ibama por intermédio do ADA, a cada exercício, nos prazos definidos na legislação infralegal.

Nesse escopo interpretativo, o texto expresso do artigo 10, § 1º, inciso I, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta o ITR:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I – de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II – de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II – estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

(...)

Em nível de lei ordinária, a apresentação do ADA para efeito de redução da área tributável, antes opcional, passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental

ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

A exclusão da tributação de determinadas áreas de interesse de preservação e de caráter limitado quanto ao seu aproveitamento econômico ficou condicionada à informação tempestiva ao Ibama, permitindo o controle e a verificação delas pelo órgão nacional responsável pela proteção ambiental.

O artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não quis tornar inexigível a apresentação do ADA para o reconhecimento das áreas não tributáveis, em detrimento ao conteúdo do § 1º do artigo 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981:

Art. 10 (...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

A meu ver, o texto do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, cuidou de explicitar apenas que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ficando dispensada, no momento da entrega da declaração, a comprovação da informação da área em ADA.

Como argumento de reforço, sublinho que a interpretação da lei acima está alinhada com o entendimento dado pelo Poder Executivo quando da regulamentação da matéria, por meio do inciso I, do § 3º, do artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 2002, antes reproduzido.

Nada obstante, a despeito da opinião acima, é mister dizer que o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR, a partir de um determinado viés interpretativo para o § 7º do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

Com essa finalidade, inclusive, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão responsável pela defesa em juízo do crédito tributário da União, elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, em que dispensa o Procurador da Fazenda Nacional, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, de contestar e recorrer nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.

Tal orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

À vista disso, embora o entendimento não tenha caráter vinculante no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, a documentação que instrui os autos revela que a área de preservação permanente do imóvel, a que alude a alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, alcança a área de 728,1 hectares correspondem à ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, que foi declarado pelo sujeito passivo.

Com efeito, a Certidão emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Gerência Executiva do Ibama no Estado do Rio Grande do Sul - Divisão Técnica atestou:

“Certificarmos para os devidos fins, que a Companhia Estadual de Energia Elétrica, CNPJ 92.715.812-31, protocolou em 09 de outubro de 2000, na Gerência Executiva do IBAMA - RS sob o número 02023.007200/00, processo onde requer o reconhecimento de uma RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural em sua propriedade, situada na localidade de Bugres/ Canastra, município de Canela - RS e matriculada sob o número 12.799 junto ao cartório de registro de imóveis da comarca deste município. Certificarmos ainda que o referido processo foi encaminhado em 09 de junho de 2003 à análise e demais providências para a Diretoria de Ecossistemas, na sede do IBAMA, em Brasília-DF.”

Ademais, corroborando a interpretação da matéria, a Lei Estadual nº 9.519/92 - Código Florestal Estadual, alterado pela Lei Estadual nº 10.688/96, assim referiu em seu artigo 38, *in verbis*:

Art. 38. Ficam proibidos o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa em área de Mata Atlântica, que será delimitada pelo Poder Executivo. (artigo 38 com redação alterada e 1º, 2º e 3º parágrafos incluídos pela Lei 10.688, de 09 de janeiro de 1996).

§ 1º. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão competente, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, através de aprovação de estudo e respectivo relatório de impacto ambiental.

§ 2º. Poderá ser autorizada a utilização eventual de determinadas espécies florestais de Mata Atlântica para consumo comprado na propriedade rural, atendendo normatização do órgão competente, sendo vedada a exploração comercial.

§ 3º. A supressão de vegetação em estágio inicial de regeneração de Mata Atlântica obedecerá ao disposto no artigo 13 desta Lei.

Assim, o Decreto Estadual nº 36.636, de 03/05/1996, delimitou a Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul, compreendendo a área onde se encontra localizada a propriedade da empresa Recorrente, objeto dos equivocados autos de infração antes referidos:

Art. 1. A área da Mata Atlântica a que se refere o art. 38 da Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 10.688, de 9 de janeiro de 1996, com base cartográfica nas folhas SH.22-X-A e SH.22-C e D do Serviço Geográfico do Exército, fica delimitada pela poligonal a seguir descrita:

(...)

IV - ao Oeste: da bifurcação da RS-20 com a RS-239, continua em direção geral norte, passando pela sede de Taquara, até a RS-115; segue por esta, em direção a Gramado, até a RS-235, pela qual prossegue, em direção a Canela e, após, a São Francisco de Paula, até sua bifurcação com a RS-20, continua por esta em direção geral nordeste, até sua bifurcação com a estrada vicinal que vai a São José dos Ausentes, seguindo por esta, em direção geral nordeste até a ponte sobre o rio da Silveira; desce por este rio até sua confluência com o rio Pelotas, fechando a poligonal.

Art. 2º. A partir da publicação deste Decreto, serão considerados Áreas de Preservação Permanente, todos os espaços com formações florestais nativas situados em zonas urbanas ou de expansão urbana criadas na área abrangida pela poligonal descrita no artigo 1º.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ainda, em 25/10/07, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, através da Divisão de Licenciamento Florestal, pertencente ao seu Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, emitiu Declaração, a qual recebeu o nº. 92/2007 (documento anexo), com o seguinte teor:

“O Departamento de Florestas e Áreas Protegidas, órgão da Secretaria do Meio Ambiente do Estado pela Lei nº 11.362/99, em consonância com a Lei Estadual nº 9.519/92, Lei Estadual nº 11.520/2000, Lei Federal nº 4.771/65 e decreto Estadual nº 38.355/98 e baseado nos documentos e mapas constantes no processo administrativo nº 7062-05.00/07-8, vem pelo presente instrumento, declarar, para os devidos fins, que a área denominada Horto Bugre/Canastra, de propriedade da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT, CNPJ nº 92715812/0001-31, com área aproximada de 1.031,2 ha, localizada nos municípios de Canela e São Francisco de Paula-RS, encontra-se dentro da área da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, inserida em sua área de amortecimento; e parcialmente dentro do polígono da Mata Atlântica, caracterizado no Decreto Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, conforme mapa ilustrativo, que acompanha esta Declaração, possuindo restrições de uso estabelecidas no Edital de Tombamento da Mata Atlântica, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de julho de 1992, e no artigo 38 do Código Florestal Estadual e demais normas ambientais vigentes.”

Além do mais, em data de 10/02/1993, foi editado pelo Governo Federal o Decreto nº 750, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, para fins de proteção a essa área de preservação permanente.

Ademais, associados ao disposto nas Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal nº 60, de 06/06/2001 e, após pela nº 256, de 11 de Dezembro de 2002, independentemente da declaração do IBAMA quanto ao status de RPPN da propriedade da empresa Autora, a área correspondente ao imposto cobrado está localizada dentro da RESERVA DA BIOSFERA DA MATA ATLÂNTICA (Município de Canela, RS), o que não permite a cobrança do débito de ITR inscrito em dívida ativa, eis que totalmente ilegal e equivocado, por tratar-se de área de preservação permanente.

A seu turno, o laudo técnico firmado pelo engenheiro, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), refere-se à área de preservação permanente de 728,1 hectares.

Assim, tenho como inegável que a área do imóvel rural estava situada em região de cobertura vegetal nativa, em estado avançado de regeneração, ocupada pela mata.

Não restam dúvidas, portanto, da efetiva existência de área de preservação permanente, anteriormente à data do fato gerador, além de área de floresta nativa que compõe a área da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, inserida dentro do polígono da Mata Atlântica, caracterizado no Decreto Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, conforme mapa ilustrativo, que acompanha esta Declaração, possuindo restrições de uso estabelecidas no Edital de Tombamento da Mata Atlântica, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de julho de 1992, e no artigo 38 do Código Florestal Estadual e demais normas ambientais vigentes, porque inviabilizada a pretensão de exploração econômica da propriedade rural, em favor da preservação ambiental nessas áreas especificadas.

Logo, cabe tornar improcedente o lançamento fiscal sobre a área de 728,1 hectares, restabelecendo por correta a declaração realizada pelo contribuinte.

### **Da Multa de Ofício - Da Abusividade da Multa**

O recorrente alega, ainda, que a multa aplicada no percentual de 75% ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, caracterizando confisco, o que é vedado de acordo com o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Todavia, matéria de índole constitucional, cuja apreciação demanda a verificação da compatibilidade da norma tributária com a Constituição, que, conforme dispõe o já reproduzido enunciado CARF de nº 2, não cabe a este tribunal administrativo.

Neste sentido, julgo improcedente.

### **Conclusões**

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de 728, hectares de área de preservação permanente de área de floresta nativa que compõe a área da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, inserida dentro do polígono da Mata Atlântica, caracterizado no Decreto Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, conforme mapa ilustrativo, que acompanha esta Declaração, possuindo restrições de uso estabelecidas no Edital de Tombamento da Mata Atlântica, publicado no Diário Oficial do Estado em 21 de julho de 1992, e no artigo 38 do Código Florestal Estadual e demais normas ambientais vigentes, porque inviabilizada a pretensão de exploração econômica da propriedade rural, em favor da preservação ambiental nessas áreas especificadas, restabelecendo por correta a declaração realizada pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Redator Designado.

Com a *maxima venia*, divirjo do Ilustre Relator quanto ao cancelamento da glosa da Área de Preservação Permanente (APP) declarada.

Segundo o Termo de Intimação Fiscal de fl. 8, a fiscalização solicitou à Contribuinte a apresentação de “Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama”.

Nos termos do relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 3 e 4, a Contribuinte deixou de apresentar o ADA, pois, segundo o seu entendimento, tal documento seria dispensável, “eis que a área em questão pertence à Mata Atlântica, onde independe de certidão do IBAMA para declará-la como uma” APP.

Pois bem, tomando por base um laudo técnico apresentado, bem como alegados precedentes judiciais e o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329, de 1º/9/16, o Relator acolheu as razões da defesa e afastou a glosa da APP, todavia, não comungamos desse entendimento.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe a Lei nº 6.938, de 31/8/81, em sua redação dada pela Lei 10.165, de 27/12/00:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Conforme se observa, para fins de redução do valor do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), a utilização (apresentação) do ADA é obrigatória.

Nesse particular, importa destacar que o ADA não representa apenas uma mera formalidade administrativa voltada à isenção de ITR, mas sim se constitui, também em importante instrumento para cadastramento de áreas de interesse ambiental e alimentação da base de dados do IBAMA, autarquia esta que realiza, dentre outras atividades, o controle e o monitoramento ambiental, com vistorias nos imóveis rurais em relação aos quais seus proprietários tenham se valido de tal documento para reduzir o valor do ITR.

A esse respeito, vide o que dispõe o Decreto nº 4.382, de 19/9/02:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

[...]

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o **caput** deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não

coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000).

Atentemos, ainda, para a orientação consignada na resposta à pergunta 65 do Perguntas e Respostas do ITR de 2003, constante no Perguntas e Respostas do ITR até hoje:

**065 - É exigido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) para excluir as áreas de preservação permanente, de reserva legal e as demais áreas não-tributáveis da tributação do ITR?**

As áreas declaradas como não-tributáveis devem ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

(Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º)

Portanto, como visto, nos termos da Lei nº 6.938/81 e do Decreto nº 4.382/02, a isenção do ITR sobre APP exige que esta área tenha sido informada ao IBAMA mediante ADA, contudo, não é o que ocorre no caso em comento. Lembrando que não estamos a falar de ADA intempestivo, mas sim de ADA que sequer foi entregue.

Dessa forma, uma vez que a Contribuinte não fez a apresentação do ADA, deve ser mantida a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, mantida a glosa da APP.

Por fim, convém frisar que tal entendimento está em absoluta consonância com a regra do art. 97, inciso VI, e do art. 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66. Além do que, o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/16, citado pelo Relator, não chegou a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda/Economia e não há precedentes judiciais ou administrativos, em sentido diverso, de observância obrigatória no presente julgamento.

## Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira